



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000246/2021
Processo: 9278-00 2021

Manifestação autor(a)

Vimos através desta apresentar outros argumentos jurídicos já pacificados na doutrina e jurisprudência nacional sobre o Projeto de Lei 246/2021, depois de ter conhecimento do parecer dado pela Douta Diretoria Jurídica da Câmara Municipal de Juiz de Fora, que entendeu-o como inconstitucional e ilegal.

A priori, dentro de uma análise de legalidade, insta salientar que não há no parecer nenhuma fundamentação jurídica para que fosse assim entendido, como ilegal. O argumento trata apenas da questão da inconstitucionalidade por vício de iniciativa do artigo 22, I, da Constituição Federal, o que oportunamente também iremos refutar aqui, mas sobre o controle de legalidade, não há nenhuma fundamentação.

Então, ratificamos que o Projeto de Lei é LEGAL e se coaduna com a Lei 9.263 de janeiro de 1996, que versa sobre o planejamento familiar. Em seu artigo 2 já esclarece o que é o planejamento familiar e a obrigatoriedade dos direitos iguais:

"Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal."

Primeiro ponto, o conceito de planejamento familiar traz a ideia de regular a fecundidade em igualdade de direitos pelo homem, pela mulher OU pelo casal, ou seja, não há uma determinação legal de que para qualquer ação referente a este planejamento, seja obrigatório o consentimento do companheiro.

Neste caso do Projeto de Lei, em que a mulher deseja temporariamente utilizar um método contraceptivo, como DIU-SIU, seja necessária a autorização do marido para que o plano de saúde reembolse ou aprove o procedimento, atentem-se para a conjunção "OU" expressa em lei.

Esse entendimento de que não há obrigatoriedade de que o casal esteja de acordo com decisões sobre o próprio corpo da mulher segue sendo ratificada nos artigos seguintes como está expresso no parágrafo 3:

"Art. 3º O planejamento familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde."



Portanto, o planejamento familiar é um direito da mulher OU casal, entendido como assistência integral ao direito à saúde da pessoa que requer o procedimento.

Segue nos artigo 4 e 5 da Lei do Planejamento Familiar:

"Art. 4º O planejamento familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade. (...)

Art. 5º - É dever do Estado, através do Sistema Único de Saúde, em associação, no que couber, às instâncias componentes do sistema educacional, promover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do planejamento familiar."

Aqui, temos a lei regulando três situações. Primeiro, o fato de que o acesso à regulação da fecundidade, e logo, do planejamento familiar, seja de acesso igualitário, portanto não há exigência sobre o casal, mas a pessoa, ou seja, o procedimento deve ser de fácil acesso a pessoa usuária do plano de saúde.

Segundo, há a determinação legal e expressa de que o Estado deve assegurar o livre exercício do planejamento familiar, ou seja, não existe restrições, portanto exigir consentimento escrito do marido para qualquer procedimento temporário referente ao planejamento familiar seria ilegal.

E terceiro ponto, a lei estabelece que a regulamentação deve ser feita pelo SUS, que é de gestão feita pelo Município, consoante o artigo 198 da Constituição Federal:

"Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;"

Portanto, por força desses argumentos fundamentados na Lei 9.263 de janeiro de 1996, que regulamentou o artigo 226 da Constituição Federal, é legal esta Câmara de Vereadores ter a iniciativa de propor, baseado no conhecimento local e interesse do município (artigo 30 constitucional), a proibição ao plano de saúde de qualquer exigência que limite o exercício do planejamento familiar.

O artigo 9 da Lei estabelece que devem ser depreendidos todos os esforços para que o exercício do direito à saúde e planejamento familiar, sempre garantido o direito à liberdade do livre exercício familiar:



"Art. 9º Para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção."

Vejamos ainda que nesta Lei de Planejamento Familiar a única exigência é de que haja expreso consentimento de ambos os cônjuges para o procedimento de esterilização voluntária (laqueadura tubária e vasectomia ou outro procedimento cientificamente aceito).

Mas reiteramos que a esterilização é procedimento perene, duradouro e o procedimento de que trata este Projeto de Lei 246-2021 versa sobre o DIU-SIU, métodos contraceptivos temporários, que podem ser retirados do corpo a qualquer tempo, caso mude intenção do planejamento familiar.

" Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações: (…)

§ 4º A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia.

§ 5º Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expreso de ambos os cônjuges."

Assim, se nem a lei que trata do planejamento familiar estabeleceu essa regra como condição de exercício do direito a saúde ou ao planejamento familiar, não pode o plano de saúde exigir tal condição da mulher para que realize o procedimento de implementação de DIU-SIU ou qualquer outro procedimento que julgar relevante para seu corpo e sua família.

Não há nenhuma razão em dizer que o Projeto de Lei ora debatido é ilegal, se não apenas mais uma possibilidade de exercício do direito a saúde e planejamento familiar que podem ser exercidas pelas mulheres usuárias de plano de saúde neste município de Juiz de Fora.

Com relação ao controle de constitucionalidade, o parecer da Douta Diretoria Jurídica foi no sentido de que o tema tratado neste Projeto de Lei é sobre Direito Civil e Seguros, logo, seria competência privativa da União, portanto haveria vício de iniciativa, consoante artigo 22 da Constituição Federal.

Porém, o Projeto de Lei 246-2021 não versa sobre Direito Civil ou regulamentação de contrato de seguros, pois isso já foi feito entre paciente-segurado e o plano de saúde no momento da aquisição do plano de saúde! O que acontece na realidade é que a segurada deseja realizar um procedimento de implementação de DIU-SIU garantido no contrato do plano de saúde, mas que quando a paciente-segurada solicita o reembolso do valor pago no procedimento ou autorização do plano para realizá-lo, lhe é negado com base na falta de termo de consentimento do marido.

Portanto, não estamos falando aqui de Direito Civil, se não de uma relação de consumo, de que no município a gestora do plano de saúde, apesar de constar no contrato a garantia do procedimento de implementação do DIU-SIU, quando é requerida pela segurada, lhe é vetado.

Claramente uma relação de consumo, que conforme já foi decidida pelo STF pode sim ser tratada no



âmbito municipal se for caso de interesse local como prevê o artigo 30 constitucional, que outorga competência aos municípios para legislar sobre "assuntos de interesse local" e para complementar a legislação federal e estadual "no que couber", confirmando a autorização para legislar em razão de peculiaridades locais dos municípios.

A Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

De acordo com o informativo 917 do STF: "Os Municípios detêm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, ainda que, de modo reflexo, tratem de direito comercial ou do consumidor." Essa entendimento aconteceu a partir do RE 1.052.719 AgR/PB, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 25.9.2018. (RE-1052719):

"A Segunda Turma, por maioria, negou provimento a agravo regimental em recurso extraordinário em que se questionava a constitucionalidade da Lei municipal 4.845/2009, que proíbe a conferência de produtos, após o cliente efetuar o pagamento nas caixas registradoras das empresas instaladas na cidade de Campina Grande, e prevê sanções administrativas em caso de descumprimento. O colegiado entendeu que a decisão agravada está de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que os municípios detêm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, ainda que, de modo reflexo, tratem de direito comercial ou do consumidor. Ressaltou ser salutar que a interpretação constitucional de normas dessa natureza seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de ente federativo em nossa Carta da República. Essa autonomia revela-se primordialmente quando o município exerce, de forma plena, sua competência legislativa em matéria de interesse da municipalidade, como previsto no art. 30, I (1), da Constituição Federal (CF). Por isso, toda interpretação que limite ou mesmo vede a atuação legislativa do município deve considerar a primazia do interesse da matéria regulada, de modo a preservar a essencial autonomia desse ente político no sistema federativo pátrio. A norma local questionada se insere na competência legislativa municipal, porque diz respeito à proteção das relações de consumo dos seus munícipes. Ela tem por objetivo evitar o constrangimento dos particulares e de lhes proporcionar maior conforto, haja vista que impede a dupla conferência das mercadorias e evita o enfrentamento de várias filas. Ressaltou, ainda, que o bem-estar dos consumidores não têm relação com a atividade-fim das instituições, razão pela qual não se constata a violação do art. 22, I, da CF (2). Frisou inexistir, de fato, um critério objetivo que possa balizar de maneira absolutamente segura se a matéria normatizada transcende o interesse local. Nessas circunstâncias, há de se prestigiar a vereança local, que bem conhece a realidade e as necessidades da comunidade. Vencidos os ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que deram provimento ao recurso. Consideraram que a Lei municipal 4.845/2009, apesar de ter sido editada com o objetivo de resguardar direito dos consumidores, extrapola esse escopo por tratar de matéria não qualificada pela predominância do interesse local. Para eles, a norma resulta em restrição significativa da atividade comercial nos estabelecimentos atacadistas, o que exige legislação de maior abrangência."

Portanto, estando o Projeto de Lei 246-2021 versando sobre relações de consumo, vetando possíveis abusos desta relação, e por conhecer a realidade local que requer uma atuação legislativa neste



sentido é que há que se conferir legalidade ao projeto ora vergastado.

Por último, entrando no tema de que o Projeto de Lei tem em seu conteúdo o direito à saúde, é imprescindível que se retome a discussão da ADPF 672 que ratificou o entendimento de que o Município tem competência suplementar para legislar sobre o tema.

ADPF 672 MC-Ref / DF - DISTRITO FEDERAL-REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL-Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES-Julgamento: 13/10/2020-Publicação: 29/10/2020-Órgão julgador: Tribunal Pleno

Ementa: CONSTITUCIONAL. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). RESPEITO AO FEDERALISMO. LEI FEDERAL 13.979/2020. MEDIDAS SANITÁRIAS DE CONTENÇÃO À DISSEMINAÇÃO DO VÍRUS. ISOLAMENTO SOCIAL. PROTEÇÃO À SAÚDE, SEGURANÇA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA. COMPETÊNCIAS COMUNS E CONCORRENTES E RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE (ARTS. 23, II, 24, XII, E 25, § 1º, DA CF). COMPETÊNCIAS DOS ESTADOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS EM LEI FEDERAL. ARGUIÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Proposta de conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando a existência de precedentes da CORTE quanto à matéria de fundo e a instrução dos autos, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/1999. 2. A gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde, sempre com o absoluto respeito aos mecanismos constitucionais de equilíbrio institucional e manutenção da harmonia e independência entre os poderes, que devem ser cada vez mais valorizados, evitando-se o exacerbamento de quaisquer personalismos prejudiciais à condução das políticas públicas essenciais ao combate da pandemia de COVID-19. 3. Em relação à saúde e assistência pública, a Constituição Federal consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II e IX, da CF), bem como prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF), permitindo aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local (art. 30, II, da CF); e prescrevendo ainda a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990). 4. O Poder Executivo federal exerce o papel de ente central no planejamento e coordenação das ações governamentais em prol da saúde pública, mas nem por isso pode afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotem medidas sanitárias previstas na Lei 13.979/2020 no âmbito de seus respectivos territórios, como a imposição de distanciamento ou isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, sem prejuízo do exame da validade formal e material de cada ato normativo específico estadual, distrital ou municipal editado nesse contexto pela autoridade jurisdicional competente. 5. Arguição julgada parcialmente procedente.



Não prospera, portanto, o argumento da inconstitucionalidade ao Projeto de Lei 246-2021, já que trata-se de uma regulamentação suplementar a consumidora, usuária de plano de saúde ou ainda do exercício ao direito à saúde, ambos temas que podem ser legislados pelo poder público municipal, conforme estabelece o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Palácio Barbosa Lima, 07 de julho de 2022.

Aparecida de Oliveira Pinto
Vereadora Cida Oliveira - PT

